

PARECER Nº 1973/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotados no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a identificação de pessoas com altas habilidades é reservada aos profissionais ou professores especialistas, que consultarão a comunidade escolar, instituições públicas ou privadas além de centros ou núcleos especializados na área.

Ademais, o atendimento de tais educandos deverá ser feita por profissionais com capacitação ou especialização na área, sendo-lhes assegurado currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades, aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, série ou etapa, bem como enriquecimento curricular e lúdico, mediante atendimento preferencialmente em sala comum ou em sala de recursos, sala de apoio ou em outros espaços definidos pelo Município.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Ademais, a proposta dispõe sobre matéria afeta à educação e proteção à infância e à juventude, sobre as quais podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da CF).

Note-se, ainda, que a propositura vai ao encontro das determinações contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.304/96, que dispõe em seu art. 58, que a Educação Especial é “a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais” e em seu art. 59, I, que os sistemas de ensino assegurarão a esses alunos, “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”.

Ressalte-se, ainda, que ampara a proposta a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 02/2001, que em seu art. 3º, dispõe que a educação especial, modalidade da educação escolar, é compreendida como um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Por fim, o art. 5º, III, da referida Resolução, considera que alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que apresentam, durante seu processo educacional, altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os levem a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes e o do art. 8º, IX, consta que as escolas da rede regular de ensino devem

organizar as classes comuns, com atividades que favoreçam ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar nos termos do art. 24, V, “c”, da Lei Federal nº 9.394/96.

Verifica-se, portanto, que o atendimento especializado aos alunos com altas habilidades pelo ensino público é matéria que encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico, o que justifica e embasa o pretendido por este projeto de lei, no sentido de que sejam atendidos pelo Poder Público de forma mais eficiente e adequada.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fundamento no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2012.

ARSELINO TATTO – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD – RELATORA

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

SANDRA TADEU – DEM